

1. O agravo de instrumento não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento a seu recurso especial, limitando-se a repetir as alegações do apelo obstado. Incidência, *in casu*, da Súmula nº 182 do e. STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Ainda que se pudesse considerar que a matéria tratada no art. 458, II, do CPC, fosse questão de ordem pública, a jurisprudência do e. TSE compreende que tal circunstância não dispensa o cumprimento do requisito do prequestionamento. (AgRg no REspe nº 30.736/BA, de minha relatoria, sessão de 25.9.2008; AgRg no REspe nº 25.594/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 19.3.2007; EDclRO 773, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.03.2006)
3. O e. TRE/MT consignou a prévia ciência do agravante sobre a propaganda eleitoral irregular. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 565/2008

RESOLUÇÃO

22.913 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.793 – CLASSE 19ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Interessado: João Bosco Marcial de Castro.

Ementa:

QUINTOS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. SENTENÇA JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO E DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Servidor que percebeu gratificação e horas extraordinárias, calculadas à base de vencimentos que não incorporavam “quintos” a que já fazia jus. Sentença judicial posterior, com trânsito em julgado, reconhecendo o direito à incorporação da vantagem com efeitos retroativos. Deferimento do pedido de pagamento das diferenças resultantes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 564/2008.

RESOLUÇÃO

22.975 - PETIÇÃO Nº 2.704 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Eros Grau.

Requerente: Laysa Lopes Andrade Lima.

Ementa:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PEDIDO DE LIMINAR. LOTAÇÃO DE SERVIDOR. CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DA COMARCA. CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO. RESOLUÇÃO N. 54/2004 TRE/PE. DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TSE. O EDITAL É A LEI DO CONCURSO.

1. Não há direito do servidor público escolher o local de sua lotação, sob pena de subverter um dos princípios que informam o Direito Administrativo Brasileiro, qual seja, o da supremacia do interesse público sobre o particular.

Pedido indeferido.